



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011210-60.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes LUCCA LACERDA e ROSANE CARDOSO LACERDA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO N. 0011210-60.2024.8.26.0114

APELANTE: LUCCA LACERDA E OUTRO

APELADO: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

COMARCA: Campinas

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Anderson Pestana de Abreu

VOTO N. 11160

PLANO DE SAÚDE. Incidente de cumprimento de sentença. Exequente que pugna pela manutenção de seu tratamento para Transtorno do Espectro Autista em clínica particular, dada a dificuldade de adaptação a novos ambientes e profissionais. Sentença de extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Apelo interposto pelo exequente. Não acolhimento. Sentença exequenda que expressamente determinou o custeio do tratamento médico pelo plano de saúde em clínica credenciada e, na hipótese de não possuir clínica ou profissional apto, em clínica particular. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação (fls.606/620) interposto em face da r. sentença de fls. 598/599 que julgou extinto o incidente de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O exequente menor apela e sustenta que por ser autista possui hipersensibilidade sensorial e que quaisquer modificações abruptas em sua rotina podem desencadear prejuízos ao seu tratamento. Destaca ter formado vínculo terapêutico com a equipe que o atende e por isso requer a retomada do tratamento junto à Clínica Grupo Conduzir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões às fls. 650/672 e parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 687/688 pelo desprovimento do recurso.

A apelada apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 683).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Com efeito, o autor propôs o presente incidente de cumprimento de sentença em razão da notícia dada pela ré em fevereiro/2024 de que a partir de 01/03/2024 seu tratamento para autismo passaria a ser realizado em clínica credenciada denominada “AMPLA”, unidade II.

Respeitados os argumentos do recorrente, não vislumbro qualquer ofensa aos princípios legais por parte da executada, haja vista a sentença exequenda ser expressa ao impor ao plano de saúde o custeio do tratamento através da rede credenciada e, em caso excepcional, o pagamento em clínica particular (fls. 35):

“Posto isso, acolho o pedido formulado por LUCCA LACERDA em face de UNIMED CAMPINAS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, declarando resolvido o mérito do processo, nos termos do disposto no artigo 487, I CPC, e assim o faço para determinar que a ré, em cinco dias, forneça o TRATAMENTO COM FONOAUDIOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL (AMBOS COM MÉTODO INTEGRAÇÃO SENSORIAL) E TERAPIA COMPORTAMENTAL (MÉTODO ABA), solicitado pelo médico para a continuidade do tratamento de Lucca, sem limite de sessões, na duração e quantidade determinadas pelos especialistas, seja através de suas clínicas credenciadas ou, caso não possua, que custeie em clínica particular através do pagamento direto ao fornecedor ou reembolso integral da quantia paga, sob pena de desobediência, sem prejuízo de multa diária, caso se faça necessária, dando por confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela”. (grifei)

É cediço que os pacientes autistas possuem dificuldades de adaptação a novos ambientes / profissionais e com alterações em suas rotinas, contudo, tal circunstância não deve impor à executada a obrigação de arcar, permanentemente com o custeio do tratamento em clínica particular.

Ademais, não há nos autos indícios relevantes de que a clínica credenciada e indicada pela executada não tenha profissionais habilitados e aptos a fornecer o tratamento médico prescrito ao autor.

Como bem asseverado pela D. Procuradoria de Justiça (fls. 688):

“Não há que se falar em ofensa à segurança jurídica, à isonomia, à vida, à saúde e à dignidade do apelante.

Os direitos destes foram devidamente preservados pelo Poder Judiciário.

A r. sentença confirmatória da antecipação de tutela a priori concedida deixou claro que o tratamento multidisciplinar seria prestado preferencialmente pela rede credenciada (fls. 30/36).

Não houve demonstração de prejuízo para o menor por desqualificação da nova clínica a recomendar a manutenção do tratamento em prestador de fora da rede credenciada via reembolso integral (art. 373, caput, I, do CPC).

Constatada, portanto, ao menos para o momento, a satisfação da obrigação a recomendar a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

De rigor, assim, a manutenção da r. sentença.”

A respeito do tema, inclusive, este E. Tribunal de Justiça já decidiu:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE
PORTADORA DE AUTISMO. TRATAMENTO**

MULTIDISCIPLINAR REALIZADO EM CLÍNICA PARTICULAR. PRETENSÃO PARA QUE O CUSTEIO SEJA FEITO PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, PARA AUTORIZAR O TRATAMENTO NA REDE CREDENCIADA. O CUSTEIO DA CLÍNICA ESPECIALIZADA ESTÁ RESTRITO À IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA OPERADOR DO PLANO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. Decisão agravada que deferiu em parte a tutela de urgência postulada na petição inicial, para determinar que o tratamento da autora seja realizado na rede credenciada, e apenas na sua impossibilidade, seja realizado em clínica especializada, às expensas da ré. 2. **O tratamento prescrito à agravante deve ser preferencialmente realizado na rede credenciada, e que a clínica esteja localizada próximo à residência da menor ou em distância correspondente ao local em que vinha realizando o tratamento. Preservação do sinalagma contratual e da equidade das partes, observados os respectivos interesses jurídicos, a função social do contrato e a boa-fé objetiva.** 3. **O custeio de clínica particular deve ocorrer apenas em caso de inexistência ou impossibilidade para realização do tratamento junto à rede credenciada, cujos profissionais devem estar habilitados para assistir à criança portadora de autismo, conforme terapia prescrita por profissional de saúde que a acompanha.** 4. Recurso provido em parte, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2376307-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE – Paciente portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) – Indicação médica para tratamento pelo método ABA, com indicação para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acompanhamento multidisciplinar – Decisão que deferiu, em parte, a tutela de urgência pleiteada pela autora, ora agravada, para determinar que a requerida, ora agravante, "forneça o seguinte tratamento: a) Terapia comportamental ABA- 40 horas semanais - com supervisão de um especialista em ABA, em ambiente natural; b) Fonoaudiologia especializada em autismo com ensino em comunicação alternativa e PROMPT; c) Terapia Ocupacional com integração sensorial- 3 vezes por semana; d) Psicomotricidade - 3 vezes por semana; e) Psicopedagogia - 3 vezes por semana", conforme relatório médico, tendo ressaltado que o atendimento deve se dar preferencialmente no município do beneficiário e, acaso não seja possível, admissível em outra cidade de abrangência do contrato - Irresignação da ré – Não acolhimento – Recusa de custeio – Abusividade - Incidência da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça, devendo prevalecer a indicação médica com o número de sessões prescritas e em local adequado e capacitado para tanto - Observação da RN nº 539 de 2022 da ANS, que alterou a RN nº 465 de 2021, ampliando as regras de cobertura para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento, de modo a assegurar a obrigatoriedade de o plano de saúde custear qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84. Aplicação do disposto no artigo 10, §§ 12 e 13, da Lei nº 9.656/98, com redação alterada pela recente Lei nº 14.454/2022 – **Tratamento que deve ser preferencialmente realizado em clínicas credenciadas - Caso inexistentes clínicas ou profissionais capacitados no método indicado, e na forma prescrita pelo médico que assiste o paciente, justifica-se o custeio integral dos valores relativos ao tratamento em clínica não credenciada** - Decisão que não incluiu tratamento em ambiente escolar ou domiciliar – Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2274842-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Destarte, de rigor a manutenção da bem lançada sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator